

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N° 008/2022

À CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência e dos demais Senhores Vereadores o anexo Projeto de Lei nº 008/2022, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Oeiras do Pará/PA com o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Fundo de Previdência de Oeiras do Pará - FUNPREV, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, e dá outras providências”, com o seguinte pronunciamento.

O parcelamento em questão encontra-se previsto na Emenda Constitucional nº 113/2021 e tem como objetivo a regularização dos débitos existentes, promovendo medidas para o equilíbrio financeiro e diminuição do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Oeiras do Pará, como forma de assegurar e prover os direitos previdenciários dos servidores públicos efetivos municipais.

Considerando que nos termos da EC nº 113/2021 o Município possui prazo para a celebração de referido parcelamento, **sendo a data limite de 30.06.2022**, requer-se a apreciação do presente Projeto de Lei em **caráter de urgência**, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, considerando a importância e urgência do tema, submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, contando com a compreensão dos nobres Vereadores na aprovação de referido projeto.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ, Estado do Pará, 14 de junho de 2022.


Gilma Drago Ribeiro
Prefeita Municipal
GILMA DRAGO RIBEIRO
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 14 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ/PA COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DOS SERVIDORES, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 113, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono e promulgo, com base no art. 84, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a realizar o parcelamento e reparcelamento das dívidas correspondentes às contribuições devidas pelo Ente Federativo ou contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias e não repassadas tempestivamente ao Fundo de Previdência Municipal de Oeiras do Pará – FUNPREV, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, relativas as competências com vencimento até 31 de outubro de 2021, que tratam do parcelamento especial autorizado no artigo 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º Os parcelamentos e reparcelamentos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

§ 2º Ficam incluídos na autorização prevista no *caput* deste artigo, os débitos residuais de Termos de Parcelamento e Confissão de Dívida, caso existentes.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá pleitear a unificação dos parcelamentos junto ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 2º Para a apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Confissão de Débitos e Acordo de Parcelamento, com dispensa de multa.

Parágrafo Único - Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os

critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) e acrescida de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumuladas desde a data de consolidação do montante devido nos Termos de Confissão de Débitos e Acordos de Parcelamento e Reparcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º Havendo atraso em quaisquer das parcelas será utilizado o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) como indexador de sua correção acumulado desde o mês de vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração, acrescido de juros legais e simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos e reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Art. 6º O DEVEDOR autoriza que seja efetuada automaticamente a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o repasse ao CREDOR, dos valores das parcelas detalhadas nos Demonstrativos Consolidados de Parcelamento (DCP) definido pela Secretaria de Previdência Social através do CADPREV e Termos de Confissão de Débitos e Acordos de Parcelamento e Reparcelamento.

Parágrafo Único - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do Termo de Parcelamento ou Reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do Termo.

Art. 7º A apuração dos valores consolidados dos débitos e a emissão dos Termos de Parcelamento e Reparcelamento serão realizados por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 8º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos e reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas e atualizadas.

Art. 9º Constitui-se em motivos para rescisão dos parcelamentos de que trata esta lei, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

I - a revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternados.

Art. 10. Quaisquer outras operações ou negociações referentes a estes débitos fora dos termos definidos nesta lei serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 11. O Poder Executivo consignará nos orçamentos futuros, durante o prazo do parcelamento estabelecido no inciso I do artigo 1º desta lei, dotações suficientes à amortização da dívida.

Art. 12. O pagamento a que se refere esta lei independe do pagamento da contribuição previdenciária mensal devida pelo município ao FUNPREV.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ, Estado do Pará, 14 de junho de 2022.



Gilma Drago Ribeiro
Prefeita Municipal
GILMA DRAGO RIBEIRO
Prefeita Municipal